

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS – BDMG

EDITAL DE PREGÃO BDMG-26/2024

PROCESSO DE COMPRAS NO PORTAL COMPRAS MG: 5201014 000009/2024

Unidade de compra – 5201014

Nº do processo de compra – 000009

Ano do processo de compra – 2024

TELEALPHA COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 26.299.693/0001-59, com sede na Avenida Barão de Homem de Melo, nº 4494, andar 2, Estoril – Belo Horizonte – MG, CEP: 30.494-270, por meio de seu representante legal, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela preponente **R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

1. Em sessão pública, esta respeitável Comissão declarou habilitada a empresa TELEALPHA COMERCIAL LTDA, considerando que a mesma cumpriu integralmente os requisitos previstos no edital. Inconformada, a empresa R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA interpôs Recurso Administrativo, requerendo a inabilitação da ora Recorrida.

2. Em síntese, os argumentos apresentados pela Recorrente no recurso administrativo podem ser assim resumidos:

i. Reconsideração de sua inabilitação:

3. A Recorrente sustenta que sua proposta foi considerada inexecutável de forma equivocada, atribuindo o erro à falta de compreensão, por parte desta Comissão, de sua capacidade técnica e operacional. Afirma possuir estoque suficiente para atender à demanda e estar plenamente apta a cumprir todas as obrigações operacionais, fiscais e tributárias exigidas no edital.

ii. Pedido de inabilitação da TELEALPHA:

4. A Recorrente alega que a TELEALPHA apresentou produto incompatível com as especificações do edital, especificamente o modelo ATCOM D38. Argumenta que a diligência realizada pela Comissão foi indevida, uma vez que teria permitido à TELEALPHA alterar ou corrigir falhas substanciais em sua proposta, o que, segundo a Recorrente, viola os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

5. Além disso, afirma que a proposta final apresentada pela TELEALPHA possui valor significativamente superior àquela apresentada pela R&A, chegando a mais que o dobro do preço ofertado, o que, na visão da Recorrente, impactaria negativamente a economicidade e eficiência da contratação.

6. Ocorre que, conforme se demonstrará a seguir, as alegações apresentadas pela Recorrente não possuem embasamento fático e nem jurídico, devendo o recurso interposto não ser provido, confirmando-se a habilitação da Recorrida.

II – DO DIREITO

7. Para uma melhor compreensão das questões de mérito as mesmas serão tratadas em tópicos, quais sejam:

II.1 - DAS RAZÕES PARA O AFASTAMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA EMPRESA R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA

8. A análise das razões recursais apresentadas pela empresa R&A Comércio de Equipamentos Telefônicos LTDA evidencia que não há fundamento jurídico para reconsiderar a desclassificação de sua proposta, conforme se demonstra abaixo:

9. Após a etapa de lances, foi iniciada a fase de julgamento de propostas, ocasião em que o Pregoeiro, no exercício de sua competência e nos termos do art. 56, Lei nº 13.303/2016, realizou diligência junto às empresas mais bem classificadas para comprovação da viabilidade e exequibilidade das propostas apresentadas.

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput .

6.4. Da análise quanto à exequibilidade

6.4.1. Considerar-se-ão manifestamente inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I – média aritmética dos valores das propostas resultantes da fase de lances, não consideradas as de valor excessivo; ou
- II – valor estimado pelo **BDMG**.

6.4.2. Não serão consideradas inexequíveis as propostas resultantes da fase de lances que importarem em preço diferentes entre si em até 15%, quando apresentadas por todos ou por pelo menos três licitantes.

6.4.3. Caso entenda manifestamente inexequível a proposta, o Pregoeiro estabelecerá prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço.

6.4.3.1. Para demonstração da exequibilidade do preço ofertado será admitido planilha de composição de custos e formação de preços elaborada pelo próprio licitante ou qualquer outro critério apto adotado pelo Pregoeiro, em diligência.

6.4.3.2. Para efeito de demonstração da exequibilidade não se admitirá proposta que importe em ausência de lucro ao licitante em relação à prestação dos serviços advinda da licitação.

6.4.3.3. O licitante que permanecer inerte quando da convocação específica para que comprove a exequibilidade de sua proposta se sujeitará às sanções administrativas pela não manutenção da proposta previstas no item 11 deste edital.

6.4.4. Empreendida a análise pertinente, será considerada inexequível a proposta a proposta cuja viabilidade econômica não for verificada.

10. A diligência, além de plenamente permitida pela legislação, é um instrumento fundamental para assegurar o cumprimento dos princípios da economicidade e da vantajosidade. Nesse sentido, solicitou-se a apresentação de documentos comprobatórios, dentre eles a planilha de formação de preços, conforme exigido pelo item 3.8 e subitem 3.8.2.2 do edital.

Tela de visualização de mensagens de chat

Titular da sessão

para todos os lotes - 11/11/2024 11:37:28

Srs. licitantes, esclareço que, embora o sistema, por suas características, vincule minhas decisões à Lei Geral de Licitações, Lei 14.133/21, esta licitação vincula-se à Lei 13.303/16.

Titular da sessão

para todos os lotes - 11/11/2024 11:52:02

Srs. licitantes F000174, F000104 e F000153, o último valor apresentado na fase de lances, por cada um de vocês, é manifestamente inexequível, nos termos do edital, item 6.4 e respectivos subitens. Para objetivação do princípio da eficiência, conforme Lei 13.303, art. 31, a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas, nos termos do edital, item 6.4.3 e respectivos subitens, será concedida concomitantemente para vocês. Para demonstração da exequibilidade, será necessário que enviem para o e-mail bdmg.pe@gmail.com, até as 13:59:59 do dia 12/11/2024, planilha ou documentos aptos a demonstrar a exequibilidade da proposta, conforme edital, item 6.4.3.1, que serão analisados obedecida a ordem de classificação resultante da fase de lances. Ressalto que, para efeito de demonstração da exequibilidade, não se admitirá proposta que importe em ausência de lucro ao licitante em relação à prestação dos serviços advinda da licitação, conforme edital, item 6.4.3.2. A inércia ante esta convocação ou a entrega das informações após o prazo estabelecido darão causa à desclassificação da proposta.

Titular da sessão

para todos os lotes - 11/11/2024 11:55:26

Srs. licitantes, a sessão pública será suspensa e retomada dia 12/11/2024, às 14h. Têm dois minutos para apresentarem qualquer dúvida que tiverem, após o que o chat será bloqueado e a sessão pública suspensa.

11. Em resposta à diligência, **a empresa R&A não apresentou os documentos necessários e requeridos para análise de exequibilidade.** A proponente limitou-se a enviar atestados de capacidade técnica e proposta comercial, o que, apesar de relevantes, não atendem à exigência editalícia de envio de planilha de formação de preços detalhada, imprescindível para demonstrar a viabilidade técnica e financeira da proposta.

Tela de visualização de mensagens de chat



Titular da sessão para todos os lotes - 12/11/2024 15:09:30

Srs. licitantes, os arquivos enviados pelo licitante F000174, então mais bem classificado após a fase de lances, para comprovação da exequibilidade de sua proposta, podem ser acessados no link <https://tinyurl.com/5n8arhbj>. Aguardem enquanto empreendo a análise dos

Tela de visualização de me

Titular da sessão para todos os lotes - 12/11/2024 18:07:27

Sr. licitante F000174, verifiquei, com o apoio da área técnica do BDMG, que o objeto dos contratos enviados não guarda semelhança suficiente com o objeto do edital BDMG 26/2024 para comprovar a exequibilidade da proposta, motivo pelo qual desclassifico sua proposta, nos termos do edital, item 6.4.4. Srs. licitantes, aguardem enquanto empreendo o registro no sistema.

Titular da sessão para todos os lotes - 12/11/2024 18:10:44

Srs. licitantes, a funcionalidade específica do sistema de solicitação do arquivo da proposta ajustada será acionada somente para possibilitar o registro, no sistema, da desclassificação da proposta.

Portal de compras para Lote 1 - 12/11/2024 18:10:58

O licitante F000174 é convidado a enviar o arquivo da sua proposta ajustada para o lote 1. A data limite para o envio do arquivo é 12/11/2024 20:10.

Portal de compras para Lote 1 - 12/11/2024 18:11:04

O prazo para envio do arquivo da proposta ajustada do licitante F000174 foi finalizado.

Portal de compras para Lote 1 - 12/11/2024 18:11:33

A proposta do fornecedor 54.561.071/0001-92 - R&A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA para esse lote foi desclassificada. O motivo da desclassificação da proposta, de acordo com o agente de licitação da sessão, é Não tem sua exequibilidade demonstrada (Lei 14.133 Art. 59 - IV).

12. A ausência da documentação completa, que deveria ser enviada quando da solicitação de diligência do pregoeiro, comprometeu a análise da compatibilidade da proposta com as condições exigidas no edital e com a realidade de mercado, resultando, de forma legítima e fundamentada, na sua desclassificação. Assim, a decisão do Pregoeiro está em estrita conformidade com o art. 58, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, que confere à comissão ou pregoeiro a responsabilidade de rejeitar propostas manifestamente inexequíveis.

13. Alega a Recorrente que o Pregoeiro deveria ter concedido prazo adicional para complementação de documentos. Essa pretensão é descabida, pois viola os princípios da isonomia, da igualdade de condições entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, consagrados no art. 31, caput, da Lei nº 13.303/2016.

F000174

para Lote 1 - 12/11/2024 18:22:37

Senhores, como informado em nosso e-mail, foi solicitado a prorrogação do prazo para apresentar outros documentos caso os que apresentamos não fosse suficiente para demonstrar a exequibilidade da nossa proposta.

F000174

para Lote 1 - 12/11/2024 18:24:02

Com isso, entendemos que poderia ter sido considerado essa prorrogação e solicitado outros documentos, ao invés da nossa desclassificação.

Titular da sessão

para todos os lotes - 12/11/2024 18:30:03

Sr. licitante F000174, tendo sido já concedida a oportunidade para comprovação da exequibilidade nos termos do edital, em prazo suficiente, segundo entendimento do BDMG, a prorrogação não atenderia ao melhor interesse do Banco, considerado o cronograma advindo da licitação e a impossibilidade de se garantir que a documentação complementar efetivamente comprovaria a exequibilidade da proposta.

F000153

para Lote 1 - 12/11/2024 18:32:07

Sr. pregoeiro, e quanto a nossa desclassificação, não entendemos os motivos?

14. Além disso, admitir a complementação extemporânea de documentos afrontaria o art. 56, § 3º, da Lei nº 13.303/2016, que determina que eventuais falhas na apresentação da documentação devem ser sanadas dentro do prazo estabelecido pela administração e nos limites permitidos pelo edital. A fase de diligência foi oportunamente concedida para tal finalidade, não havendo justificativa legal ou factual para o descumprimento das exigências por parte da R&A.

15. A apresentação de nova documentação em sede recursal, como a planilha de formação de preços apresentada extemporaneamente, não possui validade para reverter a decisão de desclassificação, pois viola o princípio da segurança jurídica e compromete a igualdade de condições entre os licitantes.

16. A Lei nº 13.303/2016 e o edital que rege o certame estabelecem critérios claros e objetivos para análise e julgamento das propostas, os quais devem ser respeitados para garantir a lisura do procedimento licitatório. Assim, qualquer flexibilização das normas editalícias, como a aceitação de documentos apresentados fora do prazo, comprometeria a integridade do certame e violaria o art. 30, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, que assegura a observância estrita das condições estabelecidas no edital.

17. Diante do exposto, **conclui-se que a desclassificação da proposta da R&A decorreu do estrito cumprimento do edital e da Lei nº 13.303/2016, não havendo qualquer fundamento jurídico para reconsiderar a decisão.** Requer-se, portanto, a manutenção da desclassificação da Recorrente, em respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e igualdade de condições entre os licitantes.

II.2. DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA TELEALPHA

18. No tocante à alegação da Recorrente de que o produto apresentado pela TELEALPHA COMERCIAL LTDA não atende aos requisitos técnicos do edital, resta evidente que tal argumento carece de respaldo técnico e jurídico, configurando mero inconformismo em face de decisão legítima do Pregoeiro, como será demonstrado a seguir.

19. Da correção do erro formal e da plena conformidade da proposta da TELEALPHA, a Recorrente sustenta que a Recorrida teria informado na proposta inicial um produto (modelo D26) que não atende às especificações técnicas exigidas pelo edital e, posteriormente, alterado a indicação para o modelo D38. Contudo, essa alegação não resiste à análise dos fatos.

20. Conforme o edital, especificamente o subitem 3.8.2.2, é perfeitamente legítima a atuação do Pregoeiro em aceitar a correção de erros formais ou vícios sanáveis, desde que estes não comprometam a lisura do processo e sejam devidamente justificados. **No presente caso, a TELEALPHA apresentou, durante a fase de julgamento de propostas, a documentação técnica correta referente ao modelo D38, demonstrando que o produto atende integralmente às especificações técnicas exigidas pelo certame.**

21. O erro apontado pela Recorrente, relativo à menção do modelo D26 na planilha de composição de preços, **configurou-se como mero erro de digitação**, sanado na fase de habilitação técnica mediante a apresentação de documentos comprobatórios detalhados do modelo correto, D38. Importante destacar que a correção ocorreu sem qualquer alteração de valor ou condições comerciais, o que reforça a ausência de prejuízo ao processo licitatório ou aos demais licitantes.

22. O Pregoeiro, ao aceitar a correção do erro formal, agiu estritamente dentro das prerrogativas previstas no edital, notadamente no item 4.7, que lhe confere autoridade para promover diligências destinadas a suprir, complementar ou esclarecer a instrução do processo licitatório.

23. Conforme o item 4.7.2, é prerrogativa do Pregoeiro relevar omissões ou sanar erros nos documentos apresentados, atribuindo-lhes validade e eficácia, desde que tal ato não contrarie a legislação vigente ou comprometa a integridade do processo licitatório. No caso concreto, a diligência realizada permitiu a adequação de um vício puramente sanável, em benefício da competitividade e do interesse público, sem qualquer afronta aos princípios que regem a licitação, como os da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

24. No mais, essa i. Comissão se limita ao Princípio da Vinculação ao Edital. Todavia, é certo que a incidência desse preceito deve se articular com outros igualmente importantes, tais como os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Ora, não é razoável que o mero cometimento de omissão material, que em nada repercute no resultado do certame, justifique a eliminação da licitante. Nesse sentido, aplica-se, inclusive, a "vedação ao formalismo exacerbado".

25. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa, de modo a proporcionar a melhor solução para fins de proteção ao interesse público. Portanto, não deve ser levado em consideração o suposto descumprimento do edital, por meros erros materiais.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei.

Acórdão 3.340/2015 – Plenário

26. A tentativa da R&A de questionar a habilitação da TELEALPHA não possui fundamento jurídico ou técnico, **mas apenas reflete o inconformismo da empresa com o resultado desfavorável no certame**. É importante frisar que o edital não veda a correção de erros sanáveis, como demonstrado nos itens 3.8.2.2 e 4.7.

27. Além disso, a insistência da Recorrente em desconsiderar a legitimidade da diligência promovida pelo Pregoeiro ignora o fato de que a correção realizada não apenas foi plenamente justificada, como também preservou a economicidade e a competitividade do certame, em estrita observância ao interesse público.

II.3 DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU PREJUÍZO AO CERTAME

28. A atuação do Pregoeiro em aceitar o modelo D38 como sendo o produto ofertado pela TELEALPHA está amparada na legislação aplicável e no edital, sendo inexistente qualquer ilegalidade ou ato que comprometa a lisura do processo. A correção realizada não alterou as condições da proposta nem gerou qualquer prejuízo aos demais licitantes, tampouco violou os princípios da transparência e igualdade.

29. Por todo o exposto, conclui-se que a habilitação da TELEALPHA foi realizada de forma regular, em estrita observância às normas do edital e aos dispositivos da Lei nº 13.303/2016, não havendo qualquer motivo para acolher as alegações da Recorrente. A manutenção da habilitação da TELEALPHA deve ser garantida, reforçando a validade e a integridade do procedimento licitatório.

II.4. DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DE FALTA DE ECONOMICIDADE

30.. A Recorrente afirma que a proposta final apresentada pela TELEALPHA possui valor significativamente superior àquela por ela ofertada, alegando que tal fato comprometeria a economicidade e eficiência da contratação. Contudo, tal argumentação revela-se infundada e desprovida de amparo técnico ou jurídico, conforme se demonstra.

31. O julgamento da licitação foi pautado nos critérios estabelecidos pelo edital, em conformidade com o art. 33, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, que prevê como critério de julgamento a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando não apenas o preço, mas também os aspectos técnicos, a adequação ao objeto licitado e a viabilidade da execução contratual.

32. **No caso concreto, embora o valor ofertado pela TELEALPHA seja superior ao da Recorrente, tal diferença não compromete a economicidade do certame, pois o preço apresentado está dentro dos limites de mercado e atende às condições técnicas exigidas pelo edital, o que não ocorreu com a proposta da Recorrente, desclassificada por inexequibilidade.**

33. Ademais, é essencial destacar que propostas de valores artificialmente baixos, como a apresentada pela R&A, podem comprometer a execução do contrato e gerar prejuízos à Administração, sendo justamente por essa razão que a proposta da Recorrente foi legitimamente desclassificada.

III - DO PEDIDO

34. Diante de todo o exposto, requer-se:

- i. O não provimento do recurso interposto pela R&A Comércio de Equipamentos Telefônicos LTDA, mantendo-se a decisão que desclassificou sua proposta por ausência de comprovação de exequibilidade no momento oportuno, conforme previsto no edital e na Lei nº 13.303/2016.

- ii. A manutenção da habilitação da TELEALPHA COMERCIAL LTDA, considerando que a documentação apresentada atende plenamente às exigências editalícias, sendo legítima a atuação do Pregoeiro ao sanar erro formal e validar a proposta conforme os princípios da legalidade, competitividade e interesse público.

- iii. A preservação da lisura e regularidade do certame, com a confirmação das decisões proferidas pelo Pregoeiro, em estrita observância ao edital e à legislação aplicável.

Por fim, reitera-se o compromisso com os princípios que norteiam as licitações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, transparência e vinculação ao edital, razão pela qual se espera o indeferimento integral do recurso da Recorrente e a confirmação das decisões tomadas no certame.

Belo Horizonte/MG, 04 de dezembro de 2024.



TELEALPHA COMERCIAL LTDA
CNPJ de nº 26.299.693/0001-59